



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.015302/2002-13
Recurso n° 517.042 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.423 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - FORMULÁRIO

O escopo regulatório da IN 600 é claramente diverso daquele que inspirou a edição da IN 200; este diploma disciplina o direito de restituição com margens mais amplas, pois prevê até a hipótese de devolução de ofício; já aquele diploma, pelo contrário, estabelece uma disciplina mais restritiva, pois, ao lado de revogar a restituição de ofício, traz disposição restritiva expressa sobre o alcance da manifestação de vontade na apresentação de formulários. Justamente em face da nítida mudança do caráter regulador, não podemos afirmar que a IN 600, pelo menos quanto a essa parte, apresenta caráter interpretativo das disposições e formulários veiculados pela IN 200. Suas disposições apresentam natureza claramente modificativa e, dessa forma, a elas não podemos conferir efeitos retroativos. Assim, ao pleito formulado deve ser aplicada a legislação vigente na época da sua formulação, isto é, a IN 200 e não a IN 600. Desse modo, o formulário de compensação deve ser recebido também como um pedido de restituição do valor do crédito que excede o débito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, retornando-se os autos para nova decisão nos termos de relatório e voto do relator. Vencidos os conselheiros Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos, Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 191 a 351) contra despacho conjuntamente assinado pelo relator e pelo presidente da turma, às fls. 185 a 186, que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade de fls. 72 a 77, nos seguintes termos, *in verbis*:

Versa o processo sobre Manifestação de Inconformidade, lis. 72/77, referente ao Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, fls.63/68. A interessada faz várias alegações, das quais ressalta-se o seguinte:

- O saldo negativo declarado está correto: R\$ 464.567,66 e não R\$ 201.000,95;

Não foi considerado na Ficha 12, linha 16 da DIPJ R\$ 188.824,41, correspondente a 18.998,56 de IRRF, 38.152,28 de órgãos públicos e 131.673,57 de saldos negativos de 1996 e 1997;

Assim, requer o reconhecimento integral do saldo negativo declarado.

Do exposto, proponho seja encaminhado o processo à DRF/Brasília, tendo em vista que cabe manifestação de inconformidade quanto à compensação não homologada ou parcialmente homologada, no caso, a Dcomp foi homologada (fl. 63), sendo incabível litígio em relação ao reconhecimento do crédito pela autoridade administrativa.

O despacho decisório de fls. 63 a 68, ao analisar o IRPJ do ano-calendário de 2000, confirmou o montante do saldo negativo em R\$ 201.000,95, valor menor que o constante da DIPJ (R\$ 464.567,66) e o inserido na DCOMP (R\$ 360.949,04). Como o valor confirmado do indébito foi superior ao valor do débito (R\$ 91.642,38, retificado do inicialmente declarado

de R\$ 244.337,77), a compensação foi integralmente homologada. No entanto, não foram restituídos valores.

No recurso voluntário, fls. 191 a 206, o interessado requer a reforma da decisão que glosou o seu direito de crédito no montante de R\$ 263.566,71, que corresponderia aos R\$ 464.567,66 apurados em sua DIPJ, suprimidos do valor supostamente já reconhecido pela autoridade no valor de R\$ 201.000,95.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

É fácil verificar que, em nenhum momento, o interessado compreendeu o conteúdo do despacho decisório e do despacho da DRJ.

Ambas as manifestação administrativas se calcaram na premissa de que o sujeito passivo não promoveu qualquer pedido de restituição ou, mais precisamente, pediu apenas o valor suficiente para a compensação empreendida.

Em suma, para as duas autoridades, o objeto do presente processo não contempla qualquer restituição de valores, o que fica evidente em diversas passagens, como a parte final, item “b” do despacho (fl. 68), abaixo transcrito:

À Equipe de Execução desta Divisão para as providências de sua alçada:

a) cientificar a interessada acerca do teor- deste Despacho Decisório juntamente com cópia das Tabelas de 1 a 5 (fls. 56 a 59);

b) efetuar a compensação do débito cadastrado no sistema Profisc (fl. 32) com o crédito citado no parágrafo 19, lembrando que não cabe restituição de ofício como preconiza o art. 27 da IN SRF nº 600/2005.

Desse modo, preliminarmente, é necessário analisar o conteúdo do pedido inicial, o qual demarca as fronteiras máximas do objeto do recurso voluntário.

Em síntese, cumpre-nos enfrentar, de início, se o presente processo contempla pedido de restituição à autoridade local.

Nas páginas iniciais (fls. 01 e 02), há uma declaração de compensação na forma da IN SRF nº 210/02, em cuja primeira folha está discriminado o débito e, na segunda, o crédito (o citado saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 360.949,04).

Há ainda um pedido de retificação da DCOMP quanto ao valor do débito.

A referida IN SRF nº 210/02 disciplinava restituição, ressarcimento e compensação de tributos federais. O seu anexo VI trazia o formulário relativo à declaração de compensação; ao passo que seu anexo I trazia o formulário atinente ao pedido de restituição, o qual não foi apresentado pela interessada.

Para entendermos os efeitos da divulgação por meio de instrução normativa de formulários próprios para o exercício do direito de restituição e de compensação, não podemos perder de vista que o processo administrativo é regido pelo princípio da informalidade (suas formas, como regra, não são rígidas).

Exceto numa única hipótese, que não abarca o presente caso e só foi introduzida em 2003 (art. 9º, § 1º da IN nº 210/02), não há na IN nº 210/02 qualquer dispositivo que obrigue o contribuinte a postular o pedido de restituição mediante formulário específico.

Desse modo, não é razoável interpretar que o fato de a IN prever, num dos seus anexos, um formulário para o pedido de restituição, tal forma deva ser de emprego obrigatório. Esse formulário tinha apenas a finalidade de expor aos contribuintes os elementos mínimos de que a administração precisaria para analisar o direito de crédito dos contribuintes. Possuía, pois, a finalidade de facilitar o direito de petição dos administrados e não de limitá-lo.

O pleito de compensação pode se restringir apenas ao encontro de contas de valores já precisamente determinados, ou abarcar também um pedido de reconhecimento de crédito. No primeiro caso, as informações contidas no documento de compensação seriam restritas às mínimas necessárias para a identificação do crédito do Fisco e do particular e todo formulário com um pedido de compensação deveria fazer referência a um pleito anterior de restituição ou vir acompanhado de um formulário com este mesmo intento. Em outras palavras, na ausência de pedidos anteriores de restituição, todo pleito de compensação deveria ser promovido pela apresentação de dois formulários; um para pedir o reconhecimento do crédito (o pedido de restituição), outro para pleitear o encontro de contas.

No segundo caso, o pedido de compensação abarca também um pedido de restituição, pelo menos até o valor do crédito do Fisco.

Entendo que é deste último tipo o formulário previsto na IN 210; afinal, o interessado é obrigado a informar não só o débito, mas também o direito de crédito a que faria jus e, em relação a este crédito, deve prestar informações ainda mais pormenorizadas que as previstas no formulário exclusivo para restituição.

Note-se que a autoridade local adotou esse entendimento, pois não há qualquer pedido de restituição apresentado em formulário próprio.

A questão que se coloca então não é se o formulário de compensação abarca também um pedido de restituição – pois ficou claro que abarca –, mas se deve ser interpretado como um instrumento que manifesta um limite a esse pedido. Nesse caso, ainda que o interessado viesse, na parte de identificação do seu crédito, a consignar um valor superior ao débito que pretendesse extinguir pela compensação, o seu pleito de reconhecimento de crédito deveria ser interpretado como limitado ao montante do débito. Por outras palavras, o fato de ter preenchido o campo do crédito com um valor superior ao débito não daria azo a uma manifestação de vontade de pedir a devolução da diferença não compensada. Note-se que foi esse o fundamento de decidir da Delegacia de Julgamento e da autoridade local.

Pois bem. Os atos, no conjunto dos seus aspectos, dentre os quais, a vontade por eles manifestada, devem ser interpretados à luz do contexto em que foram realizados, contexto do qual, indiscutivelmente, faz parte a legislação vigente.

Como já expomos, na data do pleito inicial, estava vigente a IN 210, que previa três modos de se iniciar um procedimento para a restituição de valores: (i) o pedido formulado pelo interessado, (ii) a apresentação de declaração de rendas da pessoa física e (iii) “a iniciativa de ofício da autoridade”.

Ora, diante do fato de que, na data da apresentação do formulário de compensação, havia previsão até de restituição de ofício, não seria razoável considerar que o sujeito passivo entendeu suficiente para manifestar o seu desejo de reaver o valor total informado no formulário de compensação, especialmente por ter que apresentar informações ainda mais completas que aquelas requeridas para o preenchimento do formulário específico de restituição? Não seria razoável supor que os particulares interpretavam que o formulário de restituição era exclusivo para pedidos dessa natureza desacompanhados de pleitos compensatórios? Não seria mais condizente com o princípio da informalidade a apresentação de apenas um formulário para cada situação? Um para pedidos exclusivos de restituição, outro para pleitos de compensação acompanhados de restituição?

A IN 600 revogou a restituição por iniciativa de ofício, bem como introduziu um dispositivo explícito sobre o ponto ora discutido, o art. 27, que abaixo transcrevo:

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Com o advento desse novo ato normativo, entendo ser forçoso afirmar que a apresentação de formulários de compensação com valores excedentes de créditos dos particulares não pode mais ser interpretada como apta a manifestação da vontade de repetir.

Na verdade, o escopo regulatório da IN 600 é claramente diverso daquele que inspirou a edição da IN 200; este diploma disciplina o direito de restituição com margens mais amplas, pois prevê até a hipótese de devolução de ofício; já aquele diploma, pelo contrário, estabelece uma disciplina mais restritiva, pois, ao lado de revogar a restituição de ofício, traz disposição restritiva expressa sobre o alcance da manifestação de vontade na apresentação de formulários.

Justamente em face da nítida mudança do caráter regulador, não podemos afirmar que a IN 600, pelo menos quanto a essa parte, apresenta caráter interpretativo das disposições e formulários veiculados pela IN 200. Suas disposições apresentam natureza claramente modificativa e, dessa forma, a elas não podemos conferir efeitos retroativos.

Assim, ao pleito formulado deve ser aplicada a legislação vigente na época da sua formulação, isto é, a IN 200 e não a IN 600. Desse modo, o formulário de compensação deve ser recebido também como um pedido de restituição do valor do crédito que excede o débito compensado.

É importante ressaltar que isso não significa dizer que a autoridade deve restituir de ofício, pois, evidentemente, essa modalidade é disciplinada pela legislação vigente na data da decisão, mas sim que a autoridade deve analisar o direito de crédito a pedido do interessado, pois é com a legislação vigente na época do pedido que este deve ser interpretado.

Desse modo, ao não conhecer o pedido formulado, a decisão recorrida violou o direito de defesa do interessado e, por esta razão, deve ser declarada nula.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela anulação da decisão da Delegacia de Julgamento para que outra seja proferida em seu lugar a fim de analisar o mérito do pedido de restituição no que concerne ao montante de R\$ 269.306,66, isto é, à parcela do direito de crédito no valor de R\$ 360.949,04 informado no formulário inicial menos R\$ 91.642,38 compensados no despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator